

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: AS PRINCIPAIS CAUSAS E A VIOLABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS E FUNDAMENTAIS

Melissa Gabriela de Resende Mendonça

Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN

e-mail: resendemelissa4@gmail.com

Paula Tereza Carvalho

Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN

e-mail: paulatereza1@hotmail.com

Resumo: O presente artigo buscou realizar uma análise das principais causas que levam os trabalhadores a submeterem ao trabalho em condições degradantes, análogo à escravidão, além de salientar a função do Estado no cumprimento das normas para que o impasse possa ser amenizado. O objetivo da pesquisa foi apresentar a relação direta existente entre essas causas que levam a submissão ao trabalho escravo e a ineficiência do Estado na aplicação das normas de proteção ao trabalho e ao ser humano como um todo. A partir disso, estudou-se como surgiu as normas trabalhistas e como as pessoas buscaram seus direitos no passado para que fosse possível alcançar regulamentos atualmente que são imprescindíveis para que o trabalhador tenha condições mais dignas que nos tempos remotos, apesar de que hoje ainda exista resquícios de exploração. Nesse sentido, busca explorar esses regulamentos, bem como as consequências para a prática criminosa. Ainda foi percorrido todas as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas, que ainda não possuem eficácia integral em sua aplicação e fiscalização por parte do Estado. Oportunamente, foi percorrido quanto a relação entre a condição socioeconômica e a incidência desta classe às mãos de obra exploradas, que estão intimamente conectadas. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória e descritiva, haja vista a necessidade de aprofundar-se no tema e conhecer as condições de trabalho existentes em cada região. Por outro viés, pesquisa descritiva ensejou o conhecimento do assunto que é de suma importância, fazendo com que este ganhe espaço e possa, oportunamente, tornar-se algo repudiado pelo corpo social. E como principal conclusão, destaca-se a persistência do trabalho escravo hodiernamente, apesar de a escravidão já ter sido abolida e ter surgido normas trabalhistas e constitucionais para proteção da dignidade da pessoa humana, o que tornou as normas inoperantes no tocante ao assunto em comento.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Segurança, Violação de direitos.

Introdução

O presente estudo teve como principal objetivo ressaltar que em pleno século XXI, com uma Constituição Federal promulgada, leis vigentes, tratados de Direitos Humanos, órgãos fiscalizadores e todos direitos e garantias conquistados até aqui, ainda existam resquícios do trabalho escravo no Brasil. Também buscou informar com base em um estudo histórico, como surgiram os primeiros direitos trabalhistas e o motivo pelo qual foram criados, pós Segunda Guerra Mundial.

Além disso, torna explícito que a lacuna na efetividade das leis é gritante e o cenário da impunidade é cada vez mais comum, tornando oportuno as novas práticas criminosas.

Como é sabido, as más condições sociais e econômicas são realidade de muitos brasileiros que se arriscam em situações de trabalho desconhecidas, duvidosas. É uma via para tentar garantir a própria subsistência e da família em meio a pobreza, e diante de um mercado de trabalho tão exigente e concorrido. O que muitos não esperam é que em meio uma forma de ganhar a vida estarão sujeitos às situações degradantes, de submissão, forçados a exercer trabalhos, rotinas exaustivas, restringindo qualquer meio de locomoção sob ameaças físicas e psicológicas.

Portanto, expõe a necessidade de desenvolver ações para mostrar para máquina pública que ainda há muito a se fazer no combate ao trabalho análogo a escravidão no Brasil, além do que promulgar leis. Os representantes devem se voltar para os anseios da sociedade e garantir a representatividade de todas as classes, principalmente das minorias e desenvolver mecanismos para a efetividade de todas as leis, não permitindo que ainda exista espaço para essas práticas arcaicas e indignas nos dias atuais.

As perguntas que nortearam a pesquisa foram: As normas constitucionais e trabalhistas estão sendo eficazes para o enfrentamento do trabalho análogo a escravidão? Quais são as principais causas que levam os trabalhadores a submeterem-se a condições degradantes de trabalho?

Como objetivo geral tem-se: Apresentar as causas que levam à submissão ao trabalho escravo, bem como a ineficiência na aplicação das normas fundamentais e trabalhistas. E como objetivos específicos: i) Apontar que a desigualdade socioeconômica é um fator significativo para a intensificação do trabalho escravo; ii) Propor a otimização da prática de fiscalização no cumprimento da função do Estado; e iii) Abordar a violação dos direitos básicos e trabalhistas que são pilares para garantir a dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, o tema do presente estudo é de suma importância para entender o quanto o judiciário é falho no tocante ao cumprimento das leis trabalhistas, dos direitos humanos e fundamentais, haja vista que não há fiscalização e punição para os transgressores. Sendo assim, a mão de obra escrava cresce cada vez mais, com pessoas vivendo em condições desumanas e tendo seus direitos totalmente violados.

Por fim, é importante tornar público o tema para que a sociedade leiga entenda seus direitos e busquem por eles, tendo em vista que o trabalho escravo, em grande maioria, ocorre por desinformação quanto aos direitos que os trabalhadores e a pessoa humana devem gozar.

A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória e descritiva, haja vista a necessidade de aprofundar-se no tema e conhecer as condições de trabalho existentes em cada região. Por outro viés, pesquisa descritiva ensejou o conhecimento do assunto que é de suma importância, fazendo com que este ganhe espaço e possa, oportunamente, tornar-se algo repudiado pelo corpo social. A pesquisa está dividida em capítulos que contemplam os seguintes temas: 1. Contexto histórico da escravidão e a necessidade da criação de normas; 2. A desigualdade econômica como fator principal para a intensificação do trabalho análogo à escravidão; 3. O acesso à informação e a intensificação do trabalho análogo à escravidão; 4. A imigração e a tendência para o trabalho análogo à escravidão; 5. O papel do Estado frente as práticas de trabalho análogo à escravidão; 6. A violação dos direitos básicos que são pilares para garantir a dignidade da pessoa humana; 7. O trabalho escravo no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas; e, 8. A violação da Constituição Federal.

1. Contexto histórico da escravidão e a necessidade da criação de normas

Para compreender o assunto, inicialmente é importante salientar a diferença entre escravidão e trabalho análogo a escravidão.

No período imperial o escravo era considerado um bem e demonstrava o poder do seu senhor. Quanto mais escravos, mais poderoso era o seu dono. Nesta época pessoas negras eram trazidas da África para o Brasil para serem exploradas, escravizadas.

Deste modo, se tornavam escravos em razão da função de posse e exploração realizada por seus senhores. Estas pessoas eram indivíduos que possuíam uma vida normal no seu lugar de origem, tinham trabalho, família, e a cor da sua pele não era validação para se tornar um bem de outra pessoa branca.

Já o trabalho análogo à escravidão se diferencia da escravidão porque a lei imperial n. 3.353 de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea) não permitiu mais que pessoas fossem propriedade de outras. Portanto, a partir do marco histórico que foi a Lei Áurea, entende-se que situações indignas de trabalho são situações análogas à escravidão.

O Estado como principal instituto regulamentador dos direitos do homem, que atende os anseios da população e busca políticas públicas para se alcançar uma sociedade justa, se comprometeu a adotar medidas para erradicação de trabalhos que ofendem os direitos fundamentais, trabalhistas, dignos de todo ser humano. Como forma de reparação, o Estado foi obrigado a buscar formas para assegurar a imprescritibilidade do crime de redução de alguém a condições análogas a escravidão.

Na esfera penal, vejamos o que dispõe o Código Penal:

Art. 149 - reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940).

Na esfera trabalhista, além de todas as verbas trabalhistas prevista em lei, poderá ainda ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

Embora o Brasil seja referência no combate à escravidão moderna, casos de trabalhadores resgatados aumentaram nos últimos anos. Um relatório da ONU (Organização

das Nações Unidas) mostra que em 2017 foram registrados 648 casos de trabalho análogo a escravidão no Brasil. Em 2022 esse número subiu para 2.275, quase 4 vezes mais.

Apesar de todos os esforços do Estado para combater trabalhos em condições análogas à escravidão, é notável que existe uma lacuna que permite que empregadores pratiquem abusos contra o trabalho no meio laboral, mesmo o Estado implementado mecanismos para que isso não ocorra.

À vista disso, é papel do Estado buscar entender onde este problema está enraizado, para fomentar novos mecanismos eficazes para erradição de mencionada prática criminosa. Uma vez que, com a conquista de direitos assegurados ao longo desses anos, as estatísticas deveriam ser cada vez menores e não se superarem a cada ano. No próximo capítulo, será abordado o principal fator para a intensificação da problemática, qual seja, a desigualdade econômica, que é característica predominante dos trabalhadores explorados.

2. A desigualdade econômica como fator principal para a intensificação do trabalho análogo a escravidão

O conceito de escravidão na sociedade moderna, não se relaciona apenas a uma questão racial, como era comum nos tempos remotos. Isso porque, atualmente, a desigualdade social tornou-se um fator significativo e diretamente relacionado ao trabalho escravo. Contudo, a gritante desigualdade social existente no país, decorre em grande maioria, das relações escravistas no Brasil, que marca o país até os dias atuais com seus impactos culturais, conforme afirma o Leandro Jorge Daronco, doutor em História e professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IF - Campus Santa Rosa, RS).

Segundo o historiador, após a abolição da escravatura, esses trabalhadores escravizados se viram sem oportunidades de trabalho, de aquisição de terras, acesso a moradia, educação e outras condições básicas para a sobrevivência. Nesse sentido, não houve outra saída a não ser buscar as periferias para construir seus barracos, ou mesmo continuar sendo submetidos a seus antigos senhores, de forma semelhante à escravatura. (IF - Campus Santa Rosa, RS).

À vista disso, é possível afirmar que apesar de grande parte das pessoas em situações precárias serem negras, em razão dos resquícios da época da escravatura, atualmente, o trabalho análogo à escravidão é uma problemática que não envolve apenas negros, e sim, parte da

população carente do país, seja por falta de acesso à informação ou a condições básicas de sobrevivência.

Segundo estudo (Minderoo Foundation Pty Ltd, 2023) publicado pela Fundação Wal Free (2018), "40,3 milhões de pessoas em todo o mundo submetidas a atividades análogas à escravidão em 2016, subsistem à fome e à miséria extrema, sem perspectivas de melhoria futura". Com base nesse relatório, é possível retomar a ideia de que o trabalho análogo à escravidão é, em sua maioria, decorrente da pobreza e da carência de acesso às garantias fundamentais básicas, como saúde, educação, moradia, entre outras prerrogativas que são indispensáveis para uma condição digna de vida.

Nesse sentido, sem perspectiva de melhoria em suas condições de vida e por não conseguirem ingressar no mercado de trabalho, haja vista que não possuem acesso à informação, não veem outra alternativa a não ser submeterem ao trabalho semelhante à escravidão, ou seja, um trabalho violento, mísero e sem receber o justo por tal.

Ocorre que, mesmo que a desigualdade social cause tanto impacto na sociedade, não se busca uma solução para a problemática, haja vista que o Brasil já a naturalizou. Essa naturalização da desigualdade é abordada no livro *A Ralé Brasileira*, de Jessé Souza, professor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde menciona que a sociedade já se acostumou e aceitou a ideia de o país ser dividido entre classes e raças, e desprezar a segurança e demais garantias para pessoas com baixa aquisição econômica, que são em sua maioria, pessoas negras, que foi o legado deixado pela escravidão.

Segundos dados do IBGE de 2020, 73% da população brasileira em condição de pobreza, são pretos e pardos, enquanto apenas 25% são brancos, o que demonstra uma quantidade quase triplicada de pessoas negras nessas condições. Já o índice de pessoas em extrema pobreza, os pretos e pardos representam 77% e os brancos representam 22% (IBGE, 2020).

Assim sendo, torna-se indiscutível a segregação existente até a atualidade das diferentes classes econômicas e que a desigualdade é o principal fator para a tendência ao trabalho análogo à escravidão nos dias atuais, e, grande maioria, são negros, como demonstram os índices de pesquisa. Sendo, portanto, um fato preocupante e que carece de reparo por partes das entidades governamentais. O próximo capítulo apresentará o acesso a informação também como um fator

intensificador da problemática, haja vista que é decorrente também da desigualdade socioeconômica e racial.

3. O acesso à informação e a intensificação do trabalho análogo a escravidão

A falta de acesso à informação também se enquadra como fator secundário para a intensificação do trabalho em condições degradantes e, mais uma vez, por uma questão político-social, milhares de pessoas são exploradas pelo simples fato de serem mais pobres e desprovidos de informação, por decorrência do não acesso à escolaridade básica.

Nesse contexto, o juiz do Tribunal Regional Trabalhista da 23ª Região, José Humberto Cesário, no I Encontro do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, que ocorreu em 2009, afirma que "a falta de conhecimento dos seus direitos e da forma como ter acesso à Justiça, torna a pessoa vulnerável e, por isso, é uma das principais causas desse ciclo vicioso de opressão que ainda persiste no Brasil no século XXI".

Assim dizendo, os trabalhadores que vivem nessas condições, em sua maioria, acreditam que seus exploradores estejam agindo dentro das conformidades da lei, pois não conhecem seus direitos básicos devido à falta de educação básica que proporciona esse tipo de informação.

No mesmo sentido, o pesquisador da ONG, Marco Magri, afirma que "Hoje a gente ouve que muitas condições de trabalho são ruins, mas não são consideradas trabalho escravo. As pessoas dizem: Imagine, trabalho escravo não existe na minha confecção, não existe na minha linha de produção". Assim, os empregadores dizem que não existe e os empregados acreditam fielmente que estão trabalhando jornadas justas, recebendo o salário que deveriam e em condições de trabalho dignas. Isso porque, não possuem acesso um informação e acreditam no que foi imposto a eles, pelos próprios patrões.

Além disso, o acesso à justiça apesar de ser um projeto humanitarista de amparo, lamentavelmente, não é tão satisfatório na prática, o que também é um fator que impede que esses trabalhadores busquem seus direitos. Isso porque, não gozam de condições financeiras para arcar com os custos e o judiciário é deficitário no que tange a esses tipos de casos.

Diante disso, é notório que pessoas que possuem acesso a informação, por mais básica que seja, são menos propícias a submeterem-se a essas condições degradantes de trabalho, seja conhecendo um mínimo sobre jornada de trabalho e o salário mínimo em sua região.

Por fim, dado o exposto, é necessário que o Estado ofereça amparo para as pessoas que são submissas a essas situações desumanas, através de políticas públicas para difusão de informações sobre o trabalho e também efetivando as garantias fundamentais. Isso porque, o trabalho análogo à escravidão é predominante em certas regiões desprovidas de educação e outras garantias básicas para a subsistência. De outra maneira, caso o Estado prestasse amparo, oferecendo o mínimo para essas regiões, a situação poderia amenizar ou até mesmo se reverter.

O próximo capítulo menciona a imigração como um fator que tende a intensificar o trabalho escravo, haja vista que esta também ocorre devido as condições de pobreza do país em que houve a migração.

4. A imigração e a tendência para o trabalho análogo à escravidão

Outro fator significativo para a manutenção do trabalho semelhante à escravidão, é a imigração de pessoas que saem de seus países de origem em busca de melhores condições, pois muitas vezes esses países enfrentam a fome, violência, entre outras situações de calamidades.

Nesse sentido, aumenta-se cada vez mais a população no país de destino e, conseqüentemente, a busca por emprego. Contudo, como há mais pessoas do que vagas para trabalho em empresas com condições legais de trabalho, aumenta-se o desemprego, a fome e a desigualdade social, o que faz com que esses imigrantes se submetam às condições de trabalho escravo.

No Brasil, nas últimas décadas, aumentou significativamente o número de imigrantes, que em sua maioria, ingressam no país de forma irregular, o que também é um fator que aumenta ainda mais a exploração de mão de obra. Isso porque, uma vez que os imigrantes também não estão regulares com a legislação, os exploradores pressupõem que estes não vão buscar por seus direitos, tendo em vista que também não estão agindo em conformidade com a lei.

Assim sendo, a mão de obra escrava torna-se um fator cada vez mais difícil de ser erradicado, posto que, trata-se de um conceito histórico com muito outros problemas por trás

que têm que ser elucidados para que seja possível diminuir o impasse. Por conseguinte, no próximo capítulo será abordado o papel do Estado frente as práticas de trabalho análogo à escravidão, seja no que deve fazer, no que faz e no que deixa a desejar para o combate a essa prática.

5. O papel do Estado frente as práticas de trabalho análogo à escravidão

A importante função do Estado Democrático de Direito é coibir abusos estatais aos indivíduos e manter o cumprimento dos direitos resguardados aos cidadãos pela nossa Carta Maior, que tem como pilar a dignidade da pessoa humana regendo todo nosso ordenamento jurídico.

À visto disso, o Estado tem o dever de estabelecer mecanismos que garantem o bem estar social, provendo o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro da sociedade.

É função do poder público a manutenção das funções executivas, com a implementação de políticas públicas e garantia dos direitos, as funções jurisdicionarias, com a solução de conflitos, funções fiscalizadoras, com o cumprimento dos deveres, funções de defesa da integridade territorial, entre outros.

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade no Brasil, isto porque o regime escravocrata acabou desempenhando forte influência na estrutura social do nosso país, que mesmo após cento e trinta anos de abolição ainda existe grandes incidências de trabalhos degradantes.

Ao contrário do que acontecia antes da abolição, onde pessoas eram legalmente desrespeitadas e tratadas como propriedade de seus senhores, atualmente existem órgãos regulamentadores, fiscalizadores e um arcabouço de leis que repudiam e incriminam qualquer tratamento não digno aos trabalhadores, como o Código Penal Brasileiro (1940) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (1943).

Além disso, o Brasil desempenhou forte papel junto a Organização das Nações Unidas (1945), que tem como um dos princípios basilar a promoção e a tutela dos direitos humanos. O Sistema conta com agências, programas que agem juntamente com o governo buscando erradicar os problemas que acarretam o desenvolvimento humano, assim como, o trabalho escravo, que é uma das pautas de ações da organização aqui no Brasil.

Ainda se tratando de reforços para o combate ao trabalho escravo, outro marco normativo foi a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica (1969), um tratado internacional que envolve várias ações democráticas no continente por meio dos países que participam da convenção, reafirmando o propósito de se manter um regime de justiça social e liberdade alicerçado nos direitos humanos.

O Estado Brasileiro se comprometeu a adotar medidas eficazes e a abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório por meio da assinatura das convenções nº 29 (Genebra, 1930) e 105 (Genebra, 1957) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem como objetivo viabilizar oportunidades para que todos os indivíduos tenham acesso a um trabalho digno, produtivo embasado em condições de igualdade, segurança, equidade.

Ao longo dos anos vem sendo adotadas medidas que se mostraram bastante eficazes para o combate do trabalho escravo. A Emenda Constitucional n. 81, de 05 de junho de 2014, foi uma delas. Outro grande passo foi a decisão do Supremo Tribunal Federal que em 2006 decidiu pela competência da Justiça Federal para julgar as ações penais movidas pelo trabalho escravo.

Apesar de todos os esforços para erradicação de tal prática criminosa, nota-se uma grande lacuna a respeito da efetividade das leis vigentes e na realidade social. Segundo Ricardo Rezende Figueira (2000) não se visualiza a escravidão contemporânea por um único motivo, senão por vários, de maneira que pontua: “omissão do Estado”, que não tomou medidas preventivas para impedir o aliciamento de trabalhadores em seus locais de origem e nas estradas por onde se dá o tráfico; desemprego e pobreza, tornando as pessoas mais vulneráveis ao aliciamento; isolamento de fazendas e certeza de que a denúncia não atravessaria a porteira; fraude nos encargos econômicos e sociais devidos ao governo e aos trabalhadores; cumplicidade de funcionários das DRTS e da Polícia Federal (PF), que não fiscalizam os imóveis ou o fizeram de forma parcial, dificultando qualquer ação do Judiciário.

Diante de todas as problemáticas, é nítido que o interesse econômico é um motivo preponderante, de modo que os direitos fundamentais dos trabalhadores em suas condições mínimas são ignorados o que acaba contribuindo para que o trabalho análogo a escravidão se perdure e os beneficiados desta prática ilegal continuem explorando o desemprego e a pobreza no nosso país.

O conselheiro do Fundo das Nações Unidas para formas de escravidão, Leonardo Sakamoto (2019) compareceu ao programa Entrevista na emissora Futura e dissertou:

A escravidão, não só no Brasil, mas em todo mundo, é mantida por um tripé: ganância, pobreza e impunidade. Para acabar com a escravidão é preciso atacar esse tripé. Temos que garantir condições de vida e de trabalho, saúde, segurança, habitação, moradia e educação para que essas pessoas que possuam trabalhos análogos à escravidão possam sair dessa condição de pobreza e vulnerabilidade. Além disso, também temos que punir os empregadores que utilizam esse tipo de mão de obra. Seja uma punição criminal, civil ou trabalhista para que essa pessoa sinta que há uma verificação do que é legal e o que não é (Sakamoto, 2019).

O Estado tem buscado erradicar o trabalho escravo dando ênfase no âmbito repressivo por meio do sistema de justiça, privilegiando políticas públicas de combate e fiscalização aos trabalhadores. Apesar dessas medidas serem fundamentais, isoladamente elas não conseguem alcançar a grande demanda de vítimas do trabalho escravo. Isto nos coloca a pensar e rever se de fato o Estado está atrelado a uma relação de representação política com o indivíduo, de modo a investigar o fenômeno do trabalho escravo mediante as possíveis causas estruturais do país.

Nesse ínterim, é fundamental que o Estado fortaleça os serviços de fiscalização e punição para que as leis tornem-se eficazes e possa de fato, erradicar o impasse, haja vista a violabilidade de todos os direitos humanos, fundamentais e trabalhistas garantidos a pessoa humana. O próximo capítulo irá tratar especificamente dos direitos básicos para garantir a dignidade, que são, muitas vezes, violados.

6. A violação dos direitos básicos que são pilares para garantir a dignidade da pessoa humana

Após muitos anos de luta e sofrimento vivenciando o trabalho escravo, ao longo do século XIX, a sociedade e os próprios escravos mobilizaram-se na tentativa de por fim à mão de obra escrava.

Nesse sentido, a luta popular teve sua primeira conquista em 13 de maio de 1888, quando ocorreu a abolição da escravatura através da Lei Áurea. No entanto, como é sabido por todos, apesar dessa extinção, o trabalho escravo ainda perdurou por muitos anos e deixa resquícios até hoje na sociedade contemporânea, apesar de ser considerado crime pelo Código Penal Brasileiro, conforme já mencionado.

Diante disso, é perceptível que apesar de ser uma prática criminosa e que viola todos os direitos fundamentais, os direitos humanos e trabalhistas da pessoa humana, ainda é um impasse que precisa ser erradicado, haja vista que é habitual hodiernamente.

Torna-se evidente, portanto, que existe uma çacuna profunda na relação Estado e indivíduo, uma vez que, uma das premissas que se sustenta um Estado Democrático de Direito, é o Estado como principal garantidor da inviolabilidade dos direitos essenciais à pessoa humana.

Além disso, como é possível a construção de uma sociedade justa socialmente, onde o primordial não se fundamenta na realidade, permitindo que pessoas se submetam a situações degradantes e arcaicas de trabalho para conseguir o mínimo existencial. É notável a relação de contramão que o indivíduo se vê a encarar, tendo que abdicar de uma garantia fundamental para alcançar outra.

Nesse diapasão, vê-se que é discrepante renunciar liberdade para obter trabalho, da mesma forma que não se renuncia segurança para se ter moradia. Isso porque, os direitos e garantias fundamentais não se sobrepõem a outro, não deveriam ser renunciáveis.

Este cenário, nos revela a fala de Ferdinand Lassalle, em sua obra “A Essência da Constituição”. Lassalle revelou os fundamentos sociológicos das Constituições: os chamados fatores reais de poder. Segundo ele, a Constituição real (material) seria, tão somente, o reflexo do somatório dos fatores reais de poder que regem uma nação, quais sejam, os poderes econômicos, políticos, religiosos, militares etc. A Constituição para Lassalle não seria

propriamente uma norma jurídica, mas um fato social. O citado autor defende que coexistem no Estado duas espécies de Constituição: a Constituição escrita também chamada de formal (ou jurídica) e a Constituição real (ou material). A Constituição escrita seria uma “mera folha de papel”, não sendo apta a conduzir o processo político por não possuir força normativa. Quem, na verdade determina o rumo do Estado é a Constituição real resultante do somatório dos fatores reais de poder.

À vista disso, o Estado nos mostra corriqueiramente a não efetivação da norma material contemporaneamente, visto que o trabalho análogo à escravidão é a resposta clara de um Estado destituído de funções executivas, fiscalizatórias e essencialmente de valores e deveres. Por outro viés, o próximo capítulo aborda a violação das leis trabalhistas previstas na CLT, explicando seu surgimento, as leis e garantias inerentes ao trabalhador, bem como o que é considerado trabalho escravo, sob fundamento do que não é efetivado no âmbito trabalhista.

7. O trabalho escravo no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas

7.1. O surgimento da CLT

Inicialmente, urge mencionar que a Consolidação das Leis Trabalhistas foi criada no período de pós Segunda Guerra Mundial, haja vista as transformações no cenário econômico e social do país. Diante disso, com o aumento da industrialização, que resultou também no aumento da urbanização, muitas pessoas migraram para as grandes cidades em busca de empregos, foi quando viu-se a necessidade de que o trabalho fosse regulamentado a fim de haver um melhor controle e segurança dos trabalhadores (Senado Federal, 2023).

Além disso, na década de 1930 também houve um grande movimento sindical em que os trabalhadores se uniram para buscar melhores condições de trabalho, como ambiente adequado, jornadas e salários justos, o que fez com que o governo se sentisse pressionado a tomar providências para garantir amparo aos trabalhadores (Senado Federal, 2023).

Outro importante fator para a criação de normas trabalhistas, foi a pressão internacional para que o Brasil alinhasse os padrões laborais de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e, com isso, o então presidente Getúlio Vargas buscou a criação da CLT, diante da pressão popular e também atendendo sua própria necessidade de apoio político da população, surgindo assim, o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nesse viés, a CLT surgiu para reger o mercado de trabalho que estava crescendo desenfreadamente e até hoje, é um conjunto de normas fundamentais para que haja a proteção e segurança dos trabalhadores.

7.2. Conceituação do trabalho escravo

A Consolidação das Leis Trabalhistas não menciona de forma clara sobre o trabalho escravo, contudo, faz menção de como deve ser a jornada de trabalho, ambiente, salário, segurança, entre outros direitos que o trabalhador deve gozar.

Nesse sentido, presume-se que toda e qualquer forma de trabalho que não observe o disposto em seus artigos, é passível de reclamação, bem como pode ser considerado trabalho análogo à escravidão.

No entanto, apesar de a CLT não definir de forma expressa, os entendimentos jurisprudenciais definiram situações que são consideradas trabalho escravo, dentre elas o trabalho forçado mediante ameaças e chantagens; a servidão por dívida, em que os empregadores lhes adiantam um dinheiro e os obrigam a trabalhar para pagamento dessa dívida, o que nunca é um valor justo; a restrição de liberdade para deslocarem do local de trabalho; trabalho em ambientes degradantes, que não possuem segurança e nem recursos para que possam viver dignamente e, por fim, a obrigação de isolamento social, em que os trabalhadores são privados de terem contato com a sociedade.

À vista disso, é perceptível que a mão de obra escrava é aquela que viola as Leis Trabalhistas, haja vista que trabalham sem gozar de qualquer direito trabalhista, como seguro desemprego, salário digno, condições humanas de trabalho, jornada de trabalho de até 8h, horas extras, ambiente seguro, o que faz com que a CLT, em alguns casos, seja um mero papel escrito.

7.3. Regulamentos e Leis fundamentais para a segurança do trabalhador

Frente à prática da escravização dos trabalhadores, viu-se necessário que normas e regulamentos fossem criados para complementar as normas já existentes, visando dar um passo a mais na busca pela erradicação do trabalho escravo. Nesse sentido, a Emenda Constitucional 81/2014, foi um importante marco na história do confronto ao trabalho escravo. Isso porque, tornou essa prática como criminosa, trazendo consigo consequências ríspidas para aqueles que a fizeram, pois além de responderem criminalmente, teriam as propriedades expropriadas onde fossem verificadas esse tipo de exploração.

Além desta, o Decreto nº 4.948/2003 também foi um avanço para atenuar essa prática, tendo em vista que regulamenta a fiscalização do trabalho escravo no Brasil, bem como formas de combate e medidas a serem tomadas se constatado que existe exploração em determinado lugar.

Outrossim, outro grande passo para garantir a proteção dos trabalhadores foi o Código Penal Brasileiro que instituiu a exploração do trabalho como prática criminosa e empregando pena de prisão para os empregadores exploradores.

8. A violação da Constituição Federal

A dignidade da pessoa humana é trazida na Constituição Federal (BRASIL,1988) como princípio fundamental, além dos valores sociais do trabalho, que buscam primordialmente, assegurar condições dignas de trabalho e de existência à pessoa humana.

Outrossim, menciona também em seus princípios fundamentais o direito à moradia, saúde, educação, vida, liberdade, igualdade e segurança, além de mencionar em seu art. 5º, III, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (BRASIL,1988).

Todavia, obviamente falando, o trabalho escravo viola todos esses preceitos, submetendo os trabalhadores à condições totalmente desumanas e descartando todos os direitos constitucionalmente previstos.

Nesse sentido, Bonavides (2000, p. 260) menciona que o princípio da máxima efetividade dos direitos humanos deve ser saliente aos demais e que "sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais a 'sociedade livre, justa e solidária' contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil" (BRASIL,1988).

Logo, é de extrema importância que o Estado trabalhe para garantir as normas fundamentais previstas na Constituição Federal, tendo em vista que ela é o pilar para as demais normas existentes no ordenamento jurídico e, sem que esta seja eficaz, é impossível que os outros ramos sejam assegurados.

Conclusão

O presente artigo buscou apresentar as causas que levam à submissão ao trabalho escravo, bem como a ineficiência na aplicação das normas fundamentais e trabalhistas. Nesse sentido, foi possível constatar que o trabalho escravo é uma realidade que infelizmente ainda assola o Brasil costumeiramente como nos tempos coloniais.

Contudo, ao longo dos anos foi se transformando e hoje se caracteriza principalmente pela violação dos direitos básicos previstos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Conforme estudado ao longo do trabalho, ficou evidente que o trabalho escravo ainda persiste, mesmo após a abolição da escravatura e muitos direitos conquistados, por diversos motivos. Nesse ínterim, é notório que todos eles estão diretamente relacionados à condição socioeconômica da população que é escravizada, o que conseqüentemente, vai gerando outros diversos fatores, como a falta de educação básica, a imigração decorrente da pobreza e a negligência do Estado ao lidar com pessoas carentes, que são todos decorrentes da baixa aquisição financeira de um determinado grupo.

À vista disso, fazendo uma análise comparando as razões e características do trabalho escravo dos tempos mais remotos e dos tempos atuais, é inegável que o impasse é estrutural, totalmente discriminatório, tanto racialmente quanto economicamente, tendo em vista que a problemática é predominante para pessoas negras e de classes mais pobres.

Portanto, vê-se que os direitos conquistados até aqui não possuem a eficácia que deveriam a fim de erradicar ou pelo menos amenizar o impasse, se o preconceito e a discriminação estão enraizadas na sociedade. Isso porque, o Estado mostra-se negligente na busca pelo enfrentamento daqueles e também no efetivo acesso a educação básica, moradia e vida digna para a população carente, que são garantias que muitas vezes, ficam só no papel.

Por fim, com o presente trabalho, transfigurou-se saliente que medidas devem ser tomadas em caráter de urgência, para que o trabalho escravo possa ser combatido, tendo em vista que a lacuna da efetividade das normas trabalhistas e constitucionais é gritante, o que gera uma enorme insegurança jurídica.

Nesse diapasão, o Estado deve promover políticas públicas para conscientizar a população para o combate ao trabalho escravo, haja vista o impacto gerado na economia, na sociedade e na esfera jurídica. Para tanto, o primeiro passo é efetivar as garantias fundamentais previstas na Carta Magna, como o acesso à terra, educação, saúde, qualificação profissional e à cidadania, respeitando também os direitos humanos, o que consequentemente, se efetivados, já teria um grande progresso na busca por uma sociedade livre, segura e de direitos.

Referências

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>> Acesso em: 6 de novembro de 2023.

CARTA CAPITAL. **Por que o Brasil não consegue erradicar o trabalho escravo?;** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/por-que-o-brasil-naoconsegue-erradicar-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em 29 de maio de 2023.

CNPM. **Trabalho Escravo;** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>>. Acesso em 28 de maio de 2023.

CONJUR. **É urgente incluir o trabalho escravo no debate sobre empresas e direitos humanos.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-10/barretoe-soares-urgente-incluir-trabalho-escravo-debate>> Acesso em: 12 de maio de 2023.

ESCOLA EDUCAÇÃO. **Poder Executivo.** Disponível em: <<https://escolaeducacao.com.br/poder-executivo/>> Acesso em: 7 de novembro de 2023.

FUTURA. **“A educação é a principal política de prevenção ao ‘trabalho escravo’”.** Disponível em: <<https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em 12 de maio de 2023.

GOVBR. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02> Acesso em: 8 de novembro de 2023.

IPEA. **História - O destino dos negros após a Abolição.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28> Acesso em: 6 de novembro de 2023.

JUS.COM.BR. **A exploração do trabalho escravo e a Emenda Constitucional nº81/2014.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/32315/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-n-81-2014>> Acesso em: 9 de novembro de 2023.

MPF. **Trabalho escravo e tráfico de pessoas.** Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>> Acesso em: 7 de novembro de 2023.

ONU. **Relatório do Índice Global de Escravidão 2018;** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acesso em: 28 de maio de 2023

ONUBR. **Trabalho escravo.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>> Acesso em: 6 de novembro de 2023.

PORTAL GELEDÉS. **Desigualdade como legado da escravidão no Brasil.** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/desigualdade-como-legado-da-escravidao-brasil/>> Acesso em: 8 de novembro de 2023.

REPÓRTER BRASIL. **Falta de informação é uma das causas do trabalho escravo no Brasil, diz juiz trabalhista.** Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2009/10/falta-deinformacao-e-uma-das-causas-do-trabalho-escravo-no-brasil-diz-juiz-trabalhista/>>. Acesso em 28 de maio de 2023.

REPÓRTER BRASIL. **Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?** Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>> Acesso em: 6 de novembro de 2023.

SENADO FEDERAL. **CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa.** Disponível em: < [https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=A%20CLT%20\(Decreto%2DLei%205.452,1%C2%BA%20de%20maio%20de%201943\)>](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=A%20CLT%20(Decreto%2DLei%205.452,1%C2%BA%20de%20maio%20de%201943)>)> Acesso em: 6 de novembro de 2023.

SINAIT. **Pesquisa mostra que desinformação e falta de cultura alavancam o trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=2623/pesquisa-mostra-que-desinformacao-e-falta-de-cultura-alavancam-o-trabalho-escravo-no-brasil>> Acesso em: 8 de novembro de 2023.

TST. **O Trabalho Escravo no Brasil (1500 – 1888).** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02> Acesso em: 7 de novembro de 2023.

UOL. **Trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>> **Acesso em: 7 de novembro de 2023.**

UNIFEOB|EAD. **Como fazer a metodologia do TCC: passo a passo.** Disponível em: <<https://ead.unifeob.edu.br/blog/como-fazer-a-metodologia-do-tcc>>. Acesso em: 26 de março de 2023.